



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13925.720121/2013-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.466 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente PAULO FABRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

EMENTA

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO.

Ausente qualquer tipo de documento capaz de registrar a entrega de moeda ou o depósito de quantias em conta-corrente, é impossível restabelecer o direito à dedução dos valores alegadamente pagos a título de pensão alimentícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2012/724113196065751, em 18/3/2013, acostada às fls. 34/39, relativa ao Imposto de

Renda Pessoa Física do exercício 2012, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$2.547,32, conforme abaixo demonstrado:

Tabela 1 – Valor do crédito tributário apurado

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód.DARF	Valores em Reais (R\$)
Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	1.398,94
Multa de Ofício (Passível de Redução)		1.049,20
Juros de Mora (calculados até 28/03/2013)		99,18
Valor do Crédito Tributário Apurado		2.547,32

Fonte: Notificação de Lançamento nº 2012/724113196065751

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) ND 09/36.688.632, enviada em 21/2/2013, ano-calendário 2011 e, de acordo com o relatório denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 36), foi glosado o valor de R\$15.029,00, indevidamente deduzido a título de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

A autoridade lançadora complementa:

Não foram apresentados os comprovantes de pagamentos solicitados no Termo de Atendimento nº 2012/10000037158

Cientificado em 1/4/2013 (fls. 40), o contribuinte apresentou impugnação em 15/4/2013 (fls. 2), acompanhada dos documentos de fls. 3/19, alegando, em síntese, que apresentou os esclarecimentos e documentos solicitados por meio do Termo de Atendimento nº 2012/10000037158, que demonstram se tratar de decisão judicial, que ora reapresenta. Solicita o cancelamento da cobrança indevida e a restituição que lhe é devida.

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações.

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na DAA as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública (Lei nº 9.250/1995, arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, “F”; Decreto nº 3.000/1999, art. 78).

Em sua DAA (fls. 25/30), o contribuinte informou o pagamento de pensão alimentícia a Paula Fabro no valor de R\$15.029,00

A autoridade lançadora expõe na notificação lavrada que o contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamentos solicitados (fls. 36).

Ressalte-se que em consulta ao dossiê malha fiscal referente ao ano-calendário 2011 (processo de nº 10010.021653/0614-40) não se localizou nenhum comprovante de pagamento apresentado pelo contribuinte.

Cabe mencionar que no item IV de petição judicial (cópia) juntada às fls. 3/9 consta que a pensão alimentícia deveria ser paga às filhas Fabiana Fabro (nascida em 5/11/1986) e a Paula Fabro (nascida em 28/10/1993), com desconto em folha de pagamento junto à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no equivalente a 30% de seus vencimentos, sendo o valor apurado depositado em conta bancária em nome da requerente (Sônia Torres Fabro, mãe de suas filhas). Consta do Termo de Audiência juntado às fls. 11 (fls. 17 do processo judicial) a homologação da convenção de separação judicial consensual celebrada pelos cônjuges, constante de petição apresentada pelos interessados e de decisão judicial proferida às fls.16 do processo judicial. No entanto, o contribuinte não apresentou cópia dessa decisão judicial.

Veja-se que o contribuinte informa no documento de fls. 18 que pelo acordo homologado deveria repassar à alimentante R\$18.339,82, mas que de comum acordo repassara apenas R\$15.029,00, em espécie, uma vez que a beneficiária era menor de idade e não tinha conta bancária. No entanto, cabe frisar, pela petição juntada às fls. 3/9,

o valor da pensão deveria ser descontado em folha de pagamento e creditado em conta bancária da mãe das beneficiárias, a ser indicada posteriormente.

Analisando a documentação acostada aos autos, não se localiza cópia nem da decisão que homologou o valor da pensão judicial a ser paga e nem documento que comprove o pagamento do montante que teria sido estabelecido em provimento judicial. Assim, mantém-se a glosa efetuada pela autoridade lançadora.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência formalizada.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste somente é possível se os alimentos estiverem comprovadamente pagos e encontrarem amparo em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 30/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos
 - b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou o pagamento de valores a título de pensão alimentícia, cuja dedução é pleiteada.

A autoridade lançadora rejeitou o pedido de dedução, por entender ausentes comprovantes de pagamento, tal como o recorrente fora intimado a apresentar (fls. 15).

Por seu turno, o órgão julgador de origem manteve a glosa, com o acréscimo da falta de comprovação da existência do título judicial constitutivo da obrigação alimentar.

Em resposta, o recorrente afirma ter realizado os pagamentos mediante uma combinação de entrega de dinheiro em espécie e de depósitos em conta-corrente (fls. 52).

Ocorre que os autos não contam com nenhuma prova referente à entrega de moeda ou ao depósito de valores em instituição financeira. Não há sequer os recibos mencionados pelo recorrente.

Sem a comprovação do pagamento dos valores, é impossível restabelecer a dedução pleiteada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino